AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656732 - SP (2024/0197320-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	P E P U
ADVOGADOS	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
		CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
AGRAVADO	:	A T U (MENOR)
AGRAVADO	:	L H T G
ADVOGADOS	:	CARLA GAIDO DORSA - SP204250
		CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE TRAZIDA NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO NO CURSO DO PROCESSO. MANTIDA A REGRA DO ART. 43 DO CPC. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negou provimento, em virtude da incidência das Súmulas nº 211 e 7 do STJ, em feito no qual se discute o juízo competente para julgar e processar ação de oferta de alimentos, na qual houve mudança no domicílio do alimentando.

2. Discute-se se (i) houve o prequestionamento do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC; e (ii) com a mudança de domicílio do alimentante, deve-se modificar a competência para o julgamento da ação de oferta de alimentos.

3. O conteúdo normativo dos arts. 9º e 10 do CPC não foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do

Documento eletrônico VDA46559608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 12:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 201712fc-d00e-48ac-bd80-eeba24a36e95

julgamento dos embargos de declaração, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3.1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.

4. Em regra, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. É a hipótese de perpetuação da jurisdição, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC).

4.1. O fato das partes alterarem o seu domicílio no curso da ação, em regra, não é causa de modificação da competência, nos termos do mencionado artigo 43 do CPC.

5. Em ação que envolve interesse de criança (ação de oferta de alimentos), a solução da controvérsia relacionada ao juizo competente deve considerar o melhor interesse do menor (art. 227 da CF), que deve orientar a atuação do aplicar da norma jurídica.

5.1. Tratando-se de interesse do menor, a competência é disciplinada no art. 147, incisos I e II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o denominado princípio do juízo imediato (art. 147. A competência será determinada: I. pelo domicílio dos pais ou responsável; e II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis).

5.2. No caso em análise, a ação de oferta de alimentos foi distribuída no foro do domicílio do menor (Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã-SP), que se mudou para local cuja competência seria do Foro de Santo Amaro/SP, o que ensejou o pedido de modificação da competência.

5.3. É bem verdade que a regra do art. 147 do ECA é compreendida como de natureza de competência absoluta, que não admite prorrogação, então, em princípio, não seria aplicável mais a norma do art. 43 do CPC.

5.4. A razão de ser do princípio do juízo imédiato, previsto no art. 147 do ECA, que permite a modificação da competência no curso do feito, afastando inclusive a regra geral da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC), é justamente para garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura para a criança, minimizando, com isso, os impactos

Documento eletrônico VDA46559608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 12:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 201712fc-d00e-48ac-bd80-eeba24a36e95

negativos do processo ao menor, em atendimento ao princípio do seu melhor interesse.

5.5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a saber: a irrelevância da distância entre os Fóruns (cerca de 20 quilômetros) e a conclusão do acórdão recorrido de que não havia evidências de que a mudança de domicílio do menor seria prejudicial para à sua defesa (conclusão que não pode ser modificada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ), não há motivos para modificação da competência pois o melhor interesse da criança não seria atendido com tal alteração.

5.5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdiccionis* para a modificação da competência da ação de alimentos e que o princípio do juizo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras de competência do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46559608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 12:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 201712fc-d00e-48ac-bd80-eeba24a36e95

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656732 - SP (2024/0197320-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	P E P U
ADVOGADOS	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244 CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
AGRAVADO	:	A T U (MENOR)
AGRAVADO	:	L H T G
ADVOGADOS	:	CARLA GAIDO DORSA - SP204250 CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE TRAZIDA NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO NO CURSO DO PROCESSO. MANTIDA A REGRA DO ART. 43 DO CPC. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negou provimento, em virtude da incidência das Súmulas nº 211 e 7 do STJ, em feito no qual se discute o juízo competente para julgar e processar ação de oferta de alimentos, na qual houve mudança no domicílio do alimentando.

2. Discute-se se (i) houve o prequestionamento do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC; e (ii) com a mudança de domicílio do alimentante, deve-se modificar a competência para o julgamento da ação de oferta de alimentos.

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

3. O conteúdo normativo dos arts. 9º e 10 do CPC não foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3.1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.

4. Em regra, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. É a hipótese de perpetuação da jurisdição, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC).

4.1. O fato das partes alterarem o seu domicílio no curso da ação, em regra, não é causa de modificação da competência, nos termos do mencionado artigo 43 do CPC.

5. Em ação que envolve interesse de criança (ação de oferta de alimentos), a solução da controvérsia relacionada ao juizo competente deve considerar o melhor interesse do menor (art. 227 da CF), que deve orientar a atuação do aplicar da norma jurídica.

5.1. Tratando-se de interesse do menor, a competência é disciplinada no art. 147, incisos I e II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o denominado princípio do juízo imediato (art. 147. A competência será determinada: I. pelo domicílio dos pais ou responsável; e II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis).

5.2. No caso em análise, a ação de oferta de alimentos foi distribuída no foro do domicílio do menor (Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã-SP), que se mudou para local cuja competência seria do Foro de Santo Amaro/SP, o que ensejou o pedido de modificação da competência.

5.3. É bem verdade que a regra do art. 147 do ECA é compreendida como de natureza de competência absoluta, que não admite prorrogação, então, em princípio, não seria aplicável mais a norma do

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

art. 43 do CPC.

5.4. A razão de ser do princípio do juízo imédiato, previsto no art. 147 do ECA, que permite a modificação da competência no curso do feito, afastando inclusive a regra geral da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC), é justamente para garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura para a criança, minimizando, com isso, os impactos negativos do processo ao menor, em atendimento ao princípio do seu melhor interesse.

5.5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a saber: a irrelevância da distância entre os Fóruns (cerca de 20 quilômetros) e a conclusão do acórdão recorrido de que não havia evidências de que a mudança de domicílio do menor seria prejudicial para à sua defesa (conclusão que não pode ser modificada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ), não há motivos para modificação da competência pois o melhor interesse da criança não seria atendido com tal alteração.

5.5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdiccionis* para a modificação da competência da ação de alimentos e que o princípio do juizo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras de competência do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. E. P. U (P.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE TRAZIDA NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA*

> *Nº 211 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO NO CURSO DO PROCESSO. MANTIDA A REGRA DO ART. 43 DO CPC. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 1.004).

Nas razões do presente inconformismo, P. defendeu que **(1)** houve o prequestionamento dos temas contidos nos arts. 9º e 10 do CPC; **(2)** a decisão de manter o julgamento da ação no foro original, apesar da mudança de domicílio do menor, contraria a legislação que prioriza o melhor interesse da criança, e sustenta que a competência para ações de alimentos deve ser determinada pelo domicílio do alimentando, conforme os arts. 50 e 53, II, do CPC e 147, I e II, do ECA; e **(3)** a análise da competência para julgamento da ação de alimentos deve ser orientada à luz dos princípios e normas que colocam em primeiro plano os interesses do menor, o que não teria ocorrido.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã - da Capital-SP que, nos autos da ação de oferta de alimentos, indeferiu o pedido de redistribuição do feito formulado pelo autor (P.) em virtude da mudança de domicílio do alimentando A. T. U. (A.).

O Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso, o que ensejou a interposição de recurso especial por P., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, no qual alegou a violação dos arts. 9º, 10, 50 e 53, II, do CPC e 147, I e II, da Lei nº 8.069/90 e à Súmula nº 383 do STJ, ao sustentar que **(1)** havia manifestado sua expressa oposição ao julgamento virtual do agravo de instrumento, mas o Tribunal estadual decidiu por ele sob o fundamento da impossibilidade de sustentação oral, sem que as partes fossem informadas sobre essa modalidade de julgamento, o que enseja a anulação do acórdão em virtude da violação do princípio da não surpresa e da motivação das decisões judiciais; e **(2)** o presente caso configura exceção à regra do art. 43 do CPC, pois em ações que envolvam interesse de menor, nos termos dos arts.

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

50 e 53, II, do CPC, a competência para o processamento e julgamento do feito é de acordo com o local do domicílio de seu representante legal, os quais atendem o melhor interesse do alimentando.

O apelo nobre não foi admitido na origem.

Conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do apelo nobre de P. e, nessa extensão, a ele neguei provimento, o que ensejou o presente agravo interno, pelas razões expostas no relatório.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter P. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da alegada violação aos arts. 9º e 10 do CPC

P. alegou que havia manifestado sua expressa oposição ao julgamento virtual do agravo de instrumento, mas o Tribunal estadual decidiu por ele sob o fundamento da impossibilidade de sustentação oral, sem que as partes fossem informadas sobre essa modalidade de julgamento, o que enseja a anulação do acórdão em virtude da violação do princípio da não surpresa e da motivação das decisões judiciais.

Como ficou assinalado na decisão agravada, a tese trazida no recurso especial em torno da ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, ou seja, de que as partes não teriam sido previamente informadas sobre a modalidade de julgamento (virtual) e, por isso, houve ofensa ao princípio da não surpresa e da motivação das decisões judiciais, não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Na linha da jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, exige-se que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC em relação à matéria, para que se possibilite ao julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp nº 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu na espécie.

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes destacados na decisão agravada, confiram-se os seguintes:

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. "Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CC E 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO STF. 3. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. SÚMULA 83 DO STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de deliberação no acórdão recorrido acerca do conteúdo normativo dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 202 do CC e 489, § 1º, IV, do CPC/2015) caracteriza a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Na linha cognitiva deste Tribunal, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.446.412/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, sem destaque no original.)

Nesse cenário, entendo que é inafastável a incidência da Súmula nº 211 do

STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

(2) Da mudança de domicílio do alimentando e da competência para o julgamento da ação de oferta de alimentos

P. alegou que o presente caso configura exceção à regra do art. 43 do CPC, pois em ações que envolvam interesse de menor, nos termos dos arts. 50 e 53, II, do CPC, a competência para o processamento e julgamento do feito é de acordo com o local do domicílio de seu representante legal, os quais atendem o melhor interesse do alimentando.

O Tribunal bandeirante, ratificando a decisão que indeferiu o pedido de redistribuição da ação de oferta de alimentos, negou provimento ao agravo de instrumento de P. nestes termos:

> *Indefiro o pedido de redistribuição do processo em razão da mudança de endereço do alimentando. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, não se cogita da modificação da competência, estando ela plenamente estabilizada (perpetuatio jurisdictionis).*
> *Com efeito, são reiterados os precedentes da E. Câmara Especial do TJ/SP no sentido de que a competência é firmada no momento da distribuição (artigo 43 do CPC), de modo que a mudança de endereço no curso do feito não tem o condão de modificar a competência para o julgamento da demanda".*

Em acréscimo, aquela Corte estadual consignou que:

> *Em complemento, tem-se que não há evidências nos autos de que a mudança de domicílio do menor seria prejudicial a sua defesa, a justificar eventual mitigação do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", o que corrobora que a permanência dos autos na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV Butantã da Capital trará a solução mais ágil, eficaz e segura ao caso concreto. Até porque já houve apresentação de alegações finais pelas partes, tendo sido reaberta a instrução processual, mas com considerável instrução que justifica a permanência dos autos perante o juízo que já apreciou e decidiu diversos pontos relevantes (e-STJ, fl. 913)*

Verifica-se da transcrição supracitada que, para o Tribunal bandeirante, estabilizada a lide ou a jurisdição, ocorrendo mudança de endereço no curso do feito, não se cogita de mudança de competência. Assinalou, também, que não verificou evidências de que a mudança de domicílio do menor alimentando seria prejudicial para a sua defesa.

Nesse cenário, a decisão agravada assinalou que, em regra, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito,

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. É a hipótese de perpetuação da jurisdição, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC).

Assim, consignou que o fato das partes alterarem o seu domicílio no curso da ação, em regra, não é causa de modificação da competência, nos termos do mencionado artigo 43 do CPC.

No caso em tela, como se trata da ação que envolve interesse de criança (ação de oferta de alimentos), na solução da controvérsia deve-se levar em consideração o princípio do melhor interesse do menor (art. 227 da Constituição Federal), que deve orientar a atuação do legislador e do aplicar da norma jurídica.

Em se tratando de interesse do menor, a competência é disciplinada no art. 147, incisos I e II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o denominado princípio do juízo imediato (art. 147. A competência será determinada: I. pelo domicílio dos pais ou responsável; e II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis).

Na hipótese dos autos, como já dito, a ação foi distribuída no foro do domicílio do menor (Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã/SP) e a criança se mudou para endereço, cuja a competência seria do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o que ensejou o pedido de remessa dos autos para lá pelo ora recorrente/agravante.

É bem verdade que a regra do art. 147 do ECA é compreendida como de natureza de competência absoluta, que não admite prorrogação, então, em princípio, não seria aplicável mais a norma do art. 43 do CPC.

Ocorre que, a razão de ser do princípio do juízo imediato, previsto no art. 147 do ECA, que permite a modificação da competência no curso do feito, afastando inclusive a regra geral da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC), é justamente para garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura para a criança, minimizando, com isso, os impactos negativos do processo ao menor, em atendimento ao princípio do seu melhor interesse.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, a saber: que não é relevante a distância entre os Fóruns do Butantã e de Santo Amaro (cerca de 20 quilômetros) e que o Tribunal bandeirante assinalou que não havia evidência nos autos de que a mudança de domícilio do menor seria prejudicial a defesa do menor (conclusão que não pode ser revista em recurso especial em virtude da Súmula nº 7 do STJ), não se verifica motivos para alterar a conclusão do acórdão

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

recorrido ainda mais porque não há provas de violação do princípio do melhor interesse do menor.

No mais, assinalou-se na decisão agravada que a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdiccionis* para a modificação da competência da ação de alimentos (AgInt no AREsp nº 1.947.626/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 28/3/2022).

Igualmente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o princípio do juizo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras de competência do Código de Processo Civil (CC nº 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2011).

Na hipótese dos autos, como já dito, o melhor interesse da criança não é atendido com a alteração da competência para o Fórum de Santo Amaro, que visa, ao que tudo indica, somente amparar o interesse do recorrente/agravante que não se conformou a determinação da quebra do seu sigilo bancário e fixou o valor dos alimentos provisórios pelo Juízo do Fórum do Butantã/SP.

Finalmente, como registrado na decisão agravada, a própria representante legal do menor, com efeito, nas contrarrazões do recurso especial, assinalou que deve-se primar pelo melhor interesse da criança e não do seu genitor, devendo ser mantido, por isso, o Juízo do Fórum Regional do Butantã/SP como o competente para julgar a ação de oferta de alimentos.

Desse modo, o recurso especial não merecia mesmo prosperar, no ponto.

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada por P. capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46329239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:44:05
Código de Controle do Documento: 9c0e1977-5878-4220-a10c-7ace7fa01b98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.732 / SP

Número Registro: 2024/0197320-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070069720228260704 20230000890502 20230000991891 207019051202382600001
21886249620238260000 2188624962023826000050000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P E P U
ADVOGADOS	: ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
	CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
AGRAVADO	: A T U (MENOR)
REPTDO	: L H T G
ADVOGADOS	: CARLA GAIDO DORSA - SP204250
	CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P E P U
ADVOGADOS	: ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
	CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
AGRAVADO	: A T U (MENOR)
AGRAVADO	: L H T G
ADVOGADOS	: CARLA GAIDO DORSA - SP204250

Documento eletrônico VDA46548167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:46:13
Código de Controle do Documento: f084404a-3d20-4331-9c86-dbb973678d6c

CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:46:13
Código de Controle do Documento: f084404a-3d20-4331-9c86-dbb973678d6c